385R2559

12. 9. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 244/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 2559/85 DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de morangos da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1985/1986)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1) e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário de 700 toneladas de morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos países em questão; que o período de contingentamento vai de 1 de Novembro a 28 de Fevereiro; que o direito aduaneiro aplicável dentro deste contingente é fixado em 5,6%;

Considerando que há que garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, ininterruptamente, das taxas previstas para este contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, todavia, tratando-se de um contingente pautal com muito reduzido período de aplicação, parece aconselhável não prever repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque sobre esse contingente pautal das quantidades correspondentes às suas necessidades nas condições e segundo o processo previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e do facto informar os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Legumes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período de 1 de Novembro de 1985 a 28 de Fevereiro de 1986, é aberto na Comunidade um contingente pautal de 700 toneladas para os morangos, da subposição ex 08.08 A II da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos.

Dentro deste contingente pautal, o direito da pauta aduaneira comum aplicável a estes produtos é suspenso a 5,6%.

2. Se um importador comunica a realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pede o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao termo do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que os saques que se efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente.

2. Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão o livre acesso ao contingente, enquanto o saldo do volume contingentado o permitir.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques, à medida que estes produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificado com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente